



À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DE QUIXERAMOBIM

SENHOR PREGOEIRO

Encaminhamos julgamento da impugnação interposto pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA participante na PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1310030122 - PERP juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Quixeramobim – CE, 26 de outubro de 2022

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY:05862256334
Assinado de forma digital por RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY:05862256334

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY

SECRETÁRIO DE SAÚDE



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 1310030122-PERP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO - 5 LT, PARA USO DOMICILIAR, DE INTERESSE DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE, DE QUIXERAMOBIM/CE.

RECORRENTES: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

1) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante solicita que seja incluído, como critério objetivo e alternativo de avaliação da boa situação financeira, a "comprovação do Patrimônio Líquido OU Capital Social não inferior a 10% do valor estimado da licitação, quando o licitante não atingir os índices econômicos exigidos no edital".

2) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Analisando a impugnação interposta pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*§ 1º É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, **cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato [...] (grifado)*

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, como restará demonstrado a seguir:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico financeira **limitar-se-á a:***

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,



que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, **poderá** estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

(...)



§5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (grifado)

Vejamos também a descrição do Art. 24, da Instrução Normativa nº 3, de 26/04/2018, que estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal, onde devem ser considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente:

*Art. 24. O instrumento convocatório deverá prever, também, que as empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices referidos no art. 22 desta Instrução Normativa, quando da habilitação, deverão comprovar, **considerados os riscos para a Administração, e, a critério da autoridade competente**, o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do art. 31 da Lei nº 8.666, de 1993, como exigência para sua habilitação, podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 1993, para fins de contratação. (grifado)*

Sendo assim, de acordo § 5º do art. 31 da lei 8.666/93, o regramento para que seja conferida a boa situação financeira da empresa é: "A **comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital**".

Restou mais evidente quando se lê o § 2º do art. 31 da Lei de Licitação, quando o legislador conferiu discricionariedade à Administração no



tocante à documentação, pois deixa claro que é facultativa a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou seja, a Administração "poderá estabelecer", a seu critério, considerando os riscos da contratação.

Assim, as legislações e normativas apresentadas indicam que cabe a Administração definir "considerados os riscos para a Administração", e, "a critério da autoridade competente" no Edital, se aceitará para fins de habilitação o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo.

Dessa forma, não é obrigatório e sim facultado à Administração, optar por aceitar ou não. **outra forma de comprovação de capacidade econômica da empresa que não o cálculo dos índices contábeis.**

Portanto, a Administração optou pela escolha dos índices para avaliar a saúde financeira do proponente, o que está completamente de acordo com a legislação vigente.

3) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, para, no mérito, **INDEFERIR.**

Quixeramobim/CE, 26 de outubro de 2022

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY:05862256334 Assinado de forma digital por RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY:05862256334

RAUL DE SANTA HELENA MATIAS DINELLY

SECRETÁRIO DE SAÚDE